



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 5.950, DE 03 DE JANEIRO DE 2019.**

**ALTERA A LEI Nº 5.838, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER CERTIDÃO DE NÚMERO PARA FINS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 5.838, de 25 de novembro de 2016 passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete fica autorizado a conceder certidão de número para fins de ligação de água e energia elétrica em imóveis em situação irregular, consolidados até 31 de dezembro de 2014, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e energia elétrica.”***

Art. 2º - Ficam revogados os incisos VII, IX e XI do art. 2º da Lei nº 5.838, de 25 de novembro de 2016.

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 5.838, de 25 de novembro de 2016 passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

***“Art. 2º – .....***  
***(.....)***

***§1º - Na hipótese do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, a emissão da certidão de número está condicionada à aprovação do projeto de regularização pelo órgão competente do Município.***

***§2º - Os imóveis privados pendentes de regularização dominial decorrente de sucessão hereditária serão representados pelo espólio mediante comprovação de nomeação do inventariante.”***

Art. 4º – A Lei nº 5.838, de 25 de novembro de 2016 passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

***“Art. 2º-A – Excetuados os casos previstos no art. 2º-B desta Lei, não serão autorizadas certidões de número nas seguintes situações, dentre outras:***

***I – logradouro público;***

***II – construções em áreas de risco;***

***III – áreas de preservação permanente de fundo de vale, pública ou privada;***



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

*IV – lotes caucionados em favor do Município, cuja urbanização de vias públicas, objeto da garantia não foi adimplida pelo empreendedor imobiliário.*

*Art. 2º-B – As certidões de número a pessoas físicas ocupantes de imóveis públicos poderão ser autorizadas excepcionalmente quando estiverem legalmente e de forma regular, contratados, conveniados ou nos casos da concessão de direito real de uso com a Administração Pública.*

*Parágrafo único – Também poderá ser emitida certidão de número para os imóveis situados em área pública, desde que passíveis de regularização fundiária.*

*Art. 2º-C- Será permitida a emissão de certidão de número para imóvel envolvido em processo de usucapião, desde que requerido pelo autor deste e a posse reste evidenciada no prazo definido na Lei.*

*Parágrafo único – Para efeito de documentação no procedimento administrativo, o cidadão deverá apresentar cópia integral e atualizada do processo judicial e certidão de registro do imóvel atualizada.*

*Art. 2º-D- Poderá ser concedida certidão de número em situações excepcionais em que o requerente não puder comprovar a posse ou a propriedade do imóvel para o qual se requer a referida certidão, desde que se comprove através de documentos hábeis a existência de imóvel com condições de habitabilidade e que esteja construído há mais de 02 (dois) anos.*

*§1º - Será considerado documento hábil para comprovar a residência no imóvel para o qual se requer a certidão de número a declaração firmada por dois vizinhos do mencionado imóvel com firma reconhecida em Cartório, declarando que a construção existe há mais de 02 (dois) anos e que o requerente nele reside durante esse lapso temporal.*

*§2º - Habitabilidade nos termos do caput deste artigo, é a existência na rua em frente ao imóvel do requerente, de infraestrutura básica de rede elétrica e água e observância do art. 2º-A desta Lei.”*

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2019.

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**  
Procurador Municipal